



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1579, DE 30 DE JULHO 2004**

Autoriza o Poder Executivo a alienar bens imóveis dominicais, para fins de execução de programas habitacionais de interesse social, altera dispositivos da Lei n. 1.312, de 29 de dezembro de 1999 e revoga a Lei n. 1.421, de 18 de dezembro de 2001.

**Data de Criação**

30/07/2004

**Data de Publicação**

04/08/2004

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8850, de 04/08/2004

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Alteração de Dispositivos
- Alienação de Bens Móveis ou Imóveis

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 1312/2000
- Lei Ordinária Nº 1421/2001

**Alterada por**

- Lei Ordinária Nº 2278/2010
- Lei Ordinária Nº 1968/2007
- Lei Ordinária Nº 2271/2010

## Texto da Lei

### LEI Nº 1.579, DE 30 DE JULHO DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a alienar e a conceder direito real de uso de imóveis de domínio do Estado do Acre, destinados a fins residenciais e à execução de programas habitacionais de interesse social, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

~~**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a alienar, a título oneroso, bens imóveis de domínio do Estado do Acre, que serão destinados à execução de Programas Habitacionais de Interesse Social.~~

~~**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a alienar bens imóveis de domínio do Estado do Acre, destinados à execução de programas habitacionais de interesse social. (Redação dada pela Lei nº 1.968, de 04/12/2007)~~

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar e a conceder direito real de uso de imóveis de domínio do Estado do Acre, destinados a fins residenciais e à execução de programas habitacionais de interesse social. (Redação dada pela Lei nº 2.271, de 09/04/2010)

~~**§ 1º** Os imóveis alienados serão utilizados exclusivamente para execução de programas habitacionais de interesse social, devendo essa condição ser registrada na escritura pública e constante na matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 1.968, de 04/12/2007)~~

**§ 1º** Consideram-se programas habitacionais de interesse social para efeitos desta lei os que abranjam famílias com renda de até seis salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 2.271, de 09/04/2010)

~~**§ 2º** Caso descumprida a condição estipulada no parágrafo anterior, o imóvel retornará ao patrimônio do Estado do Acre, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas. (Incluído pela Lei nº 1.968, de 04/12/2007)~~

**§ 2º** Caso descumprida a condição estipulada no § 5º, o imóvel retornará ao patrimônio do Estado do Acre, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas. (Redação dada pela Lei nº 2.278, de 07/07/2010)

**§ 3º** As concessões de direito real de uso para fins residenciais serão outorgadas mediante títulos expedidos pelo Estado e terão o prazo de cinco anos, ao final convertendo-se em doações. (Incluído pela Lei nº 2.271, de 09/04/2010)

**§ 4º** As famílias beneficiárias do Programa Federal “Minha Casa Minha Vida” com renda de três a seis salários mínimos, selecionadas por critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Habitação, terão primeiramente, a concessão de direito real de uso do terreno em que forem construídas as unidades habitacionais do citado Programa, e posteriormente a conclusão dessas obras, a concessão será convertida em doação. (Incluído pela Lei nº 2.271, de 09/04/2010)

**§ 5º** Os imóveis alienados ou concedidos para a execução de programas habitacionais de interesse social deverão ter esta condição registrada na escritura pública e constante na matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 2.271, de 09/04/2010)

**§ 6º** No instrumento administrativo de concessão serão gravadas as obrigações e vedações aos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 2.271, de 09/04/2010)

**§ 7º** Em caso de descumprimento das obrigações ou vedações a concessão será rescindida independente de notificação, não cabendo qualquer indenização. (Incluído pela Lei nº 2.271, de 09/04/2010)

~~**Art. 2º** A alienação de imóveis públicos de que trata esta lei dependerá de autorização, mediante ato do Governador do Estado, e será sempre precedida de avaliação prévia, de justificativa e demonstração de atendimento do interesse social e de parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE.~~

**Art. 2º** A alienação e a concessão de imóveis de que trata esta lei dependerá de autorização mediante ato do governador do Estado e será sempre precedida, no caso de alienação, de avaliação prévia, de justificativa e demonstração de atendimento do interesse social elaborados pela Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHAB, e ainda, de parecer da Procuradoria Geral do Estado do Acre - PGE/AC. (Redação dada pela Lei nº 2.271, de 09/04/2010)

~~**Parágrafo único.** Será dispensada a licitação nos casos previstos na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

**§ 1º** Os atos necessários à efetivação do disposto nesta lei serão procedidos pela PGE/AC. (Redação dada pela Lei nº 2.271, de 09/04/2010)

**§ 2º** Será dispensada a licitação nos casos previstos na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluído pela Lei nº 2.271, de 09/04/2010)

**Art. 3º** Quando houver necessidade de licitação, a alienação será conduzida por uma Comissão Especial de Licitação, composta por membros do Departamento Estadual das Cidades e Habitação, da Procuradoria-Geral do Estado, da Comissão Permanente de Licitação - CPL e do Gabinete do Governador.

**Art. 4º** Os incisos XVII do art. 4º e XI do art. 15 da Lei n. 1.312, de 29 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º ...**

...

**XVII** - definir os imóveis de domínio do Estado do Acre que poderão ser alienados para fins de execução da política habitacional de interesse social.” **(NR)**

...

**Art. 15. ...**

...

**XI** - recursos provenientes de imóveis de domínio do Estado do Acre, alienados para fins de implementação da política habitacional de interesse social.” **(NR)**

...

**Art. 5º** Fica revogada a Lei n. 1.421, de 18 de dezembro de 2001.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 30 de julho de 2004, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre